LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2022 **DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRASA (PA) PARA EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **Prefeito Municipal de Santa Maria das Barreiras-PA,** no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 58, inciso I, alínea "c" e etc., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar os meios de arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos tributários do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias, municipais em razão de fatos geradores ocorridos ate 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados à uma indicação fiscal ou número fiscal, *exceto aqueles resultantes de multas ambientais.*

Art. 2º. O direito à percepção das vantagens e ingresso no REFIS MUNICIPAL, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica obrigatoriamente à inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome do sujeito passivo (Pessoa física ou Pessoa Jurídica), inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão de débito (PF ou PJ).

§ 2º. Para o ingresso ao REFIS MUNICIPAL deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao exercício em que se der a opção, ou seja, efetivação do pagamento dos tributos Municipais do exercício de 2022.

§ 3º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º. A opção pelo contribuinte ao REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, mediante a utilização do "Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento da Fazenda do Município de Santa Maria das Barreiras (PA).

Art. 4º. Os créditos tributários deverão ser pagos tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL, observando:

§ 1º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), acrescidos da multa de mora ou de ofício e juros moratórios, além da correção monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. O pagamento da parcela de entrada deverá ser pago no ato ou em até 10 (dez) dias após a data da formalização da adesão ao REFIS MUNICIPAL, caracterizando a efetivação do ingresso no programa;

§ 3º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas no artigo 6°, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes optantes pelo REFIS.

§ 4º. O pedido de ingresso no Refis implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - Inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6(seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

IV - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais;

VII - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Santa Maria das Barreiras, Estado do Pará, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VIII - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IX - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

X - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário parcelado, ficará impedido à inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

§ 1º. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial ou extrajudicial (com inscrição de restrição junto ao Cartório de Protesto da Comarca).

§ 2º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 3º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33%(trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 6º - Os pagamentos do REFIS deverão ser efetuados de acordo com as opções a seguir:

§ 1º. para pagamento à vista, em cota única do débito consolidado à vista, excluídos nesta opção de pagamento, a multa de ofício, isolada e/ou moratória e os juros moratórios, com atualização do valor pelos índices oficiais utilizados no Código Tributário Municipal.

§ 2º. 80% (oitenta) de desconto na multa de ofício, isolada e/ou moratória e os juros moratórios, podendo o restante do débito ser parcelado em até 02 (dois) meses em parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 3º. 60% (sessenta) de desconto na multa de ofício, isolada e/ou moratória e os juros moratórios, podendo o restante do débito ser parcelado em até 04 (quatro) meses em parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 4º. 40% (quarenta) de desconto na multa de ofício, isolada e/ou moratória e os juros moratórios, podendo o restante do débito ser parcelado em até 06 (seis) meses em parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 5º. 20% (vinte) de desconto na multa de ofício, isolada e/ou moratória e os juros moratórios, podendo o restante do débito ser parcelado em até 08 (oito) meses em parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 6º. O valor da parcela mensal e consecutiva não poderá ser inferior a R$ 150,00 (cem e cinquenta reais).

§ 7º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas a maior ou indevidamente, até o pagamento da ultima parcela, conforme plano escolhido pelo contribuinte.

§ 8º. O referido parcelamento será condicionado à opção de quantidade de parcelas escolhidas pelo optante do REFIS MUNICIPAL, *e não será superior a 08 (oito) parcelas, tendo como data limite o encerramento do ano fiscal em 31.12.2022*, incidindo sobre as

mesmas a correção monetária com base na TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgado pela Receita Federal do Brasil e lançadas no boleto mensalmente.

§ 9º. Os contribuintes deverão ser comunicados através dos Fiscais do Município, através de Notificação, com comprovante de recebimento e, após, arquivados no Setor de Arrecadação para possível cobrança judicial.

§ 10. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 2º ao 5º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 11. A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§ 12. O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§ 13. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no § 12.

Art. 7º. Fica facultada à Administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Os valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento por parte da Fazenda Pública, ainda que relacionados com créditos referidos no caput não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 8º. O não pagamento das parcelas refis até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, porém acarretará multa na seguinte proporcionalidade:

a) 2% (dois por cento), após data vencimento - sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta (15) dias após verificado o vencimento.

b) 5% (cinco por cento), após data vencimento - sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (30) dias após verificado o vencimento;

Art. 9º. O Prefeito, poderá regular outros atos administrativos através de Decreto, estabelecendo os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 10º. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 11. A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais propostas pelo contribuinte e das eventuais defesas e

recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§ 1°. Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará integralmente as custas judiciais, as diligências do oficial de justiça já realizadas; com ressalva ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive aqueles já arbitrados judicialmente, que neste caso aplicará o regramento no NCPC/15, cujo art. 85, §2º, determina expressamente que os honorários sejam fixados no mínimo (10%) de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da divida.

§ 2°. Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3°. Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

§ 4º. No caso de débitos ajuizados, o optante deverá apresentar o recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, recolhido através da o pagamento do Documento Arrecadação Municipal referente aos honorários advocatícios arbitrados em juízo, para pedido de arquivamento do processo, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas do REFIS.

§ 5º. Os honorários serão pagos, conforme §1º e mediante depósito judicial vinculado aos autos respectivos e levantados pelo Procurado Geral ou mediante Documento de Arrecadação Municipal, comprovando-se nos autos.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, Estado do Pará, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2022.

ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO FILHO
Prefeito Municipal